LEI Nº 18.442 , DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI), com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais e atendimento psicossocial à pessoa custodiada, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), nos termos do § 2° do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994;

II - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3° Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - políticas de alternativas penais e atendimento psicossocial à pessoa custodiada;

II - políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; e

V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1° Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social das pessoas em

cumprimento de alternativas penais, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9° da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3° Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III deste artigo se destinarão ao financiamento à implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4° Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6° Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, nos termos do § 2º do art. 3°-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 4° Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4° Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5° Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5° O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – Prefeito Municipal, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ou de Planejamento e Controle ou da Procuradoria-Geral do Município;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;

V - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VI - 1 (um) representante local do Conselho Estadual de Justiça e de Direitos Humanos do Estado do Pará, ou do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Pará, ou de outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário Of/ 3766 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 04/06/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.442 , DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.442 , DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI), com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais e atendimento psicossocial à pessoa custodiada, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994;

II - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - políticas de alternativas penais e atendimento psicossocial à pessoa custodiada;

II - políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; e

V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social das pessoas em cumprimento de alternativas penais, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III deste artigo se destinarão ao financiamento à implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – Prefeito Municipal, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ou de Planejamento e Controle ou da Procuradoria-Geral do Município;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;

V - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores; de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VI - 1 (um) representante local do Conselho Estadual de Justiça e de Direitos Humanos do Estado do Pará, ou do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Pará, ou de outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

Diário Oficial - 3766 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 14/06/2025

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividades de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:0980B967

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o prazo para realização de exames em pacientes com suspeita de neoplasia maligna.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para realização de exames, na rede pública municipal de saúde, nos casos de suspeita de neoplasia maligna.
Parágrafo único. O diagnóstico mencionado no caput do artigo deverá ser fundamentado por médico responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:505FEF7B

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de ruas do loteamento Delta Park I, no município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam perpetuados os nomes abaixo relacionados nas ruas e avenidas do loteamento Delta Park I:

I - A Rua 1 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angelins";
II - A Rua 2 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua das Caviúnas";
III - A Rua 3 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Mognos";
IV - A Rua 4 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angicos";
V - A Rua 5 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Ingás";
VI - A Rua 6 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Balsamos";
VII - A Rua 7 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jatobás";
VIII - A Rua 8 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jacarandás";
IX - A Rua 9 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua do Pau Brasil";
X - A Rua 10 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Pequi";
XI - A Rua 11 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Tamboril";
XII - A Rua 12 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Andiroba".
XIII - A Rua 13 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Sibipiruna";
XIV - A Rua 14 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Mangueiras";
XV - A Rua 15 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Ipê";
XVI - A Rua 16 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Aroeira";
XVII - A Rua 17 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Peroba";
XVIII - A Rua 18 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Araucária";

XIX - A Rua 19 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Cerejeira".

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo Nº 2.582, de 24 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:8BB03D05

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.
Art. 2º A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde, escolas públicas da rede municipal de educação e demais estabelecimentos públicos municipais que sejam destinados a grandes públicos.
Art. 3º Terão acesso à sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.
Art. 4º A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial.